



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077244-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado BRASIL FASHION HAIR COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48688

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077244-97.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

**AGRAVADO: BRASIL FASHION HAIR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ME**

COMARCA: CAMPINAS — FORO DE VILA MIMOSA

JUIZ: DANIELLA APARECIDA SORIANO UCCELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E PESQUISAS.

Expedição de ofício à “CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens”. Questão referente à possibilidade ou não de utilização da CNIB está suspensa em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44). Suspensão do curso do processo, pelo MM. Juízo “a quo”, em relação ao requerimento de decretação de indisponibilidade de bens pelo CNIB, até o julgamento da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça (tema repetitivo 1137). RECURSO PREJUDICADO, nesse ponto.

Expedição de ofício ao “CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional”. Pesquisa realizada via sistema BACENJUD 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud, já abrange a varredura pretendida pelo exequente. Desnecessidade de expedição do ofício.

Expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Impossibilidade de o requerente ter acesso às informações pela via administrativa. Providência que visa assegurar a efetividade ao processo de execução.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/110 (autos de origem) que, nos autos de execução de título executivo extrajudicial, indeferiu o pedido formulado pelo agravante, de expedição de ofícios e pesquisas em nome do devedor, perante a

Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

O recorrente sustenta que a decisão merece reforma, eis que outras pesquisas resultaram infrutíferas, esgotando os principais meios de buscas para satisfação do débito. Assevera a necessidade de expedição dos ofícios e pesquisas postulados, com objetivo de localização de bens, em nome do devedor, quando exauridas as diligências típicas. Pugna pela antecipação da tutela recursal ao agravo e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferida a antecipação de tutela recursal e dispensadas as informações (fls. 36/38).

Não obstante regular intimação, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 39/41).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

O Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça admitiu em 28/04/2021 o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.000, Tema 44), com o propósito de decidir uniformemente a controvérsia sobre a

possibilidade de utilização da CNIB, dada a existência de inúmeros recursos com decisões díspares a respeito. Confira-se a ementa do v. acórdão que admitiu o incidente:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.” (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2256317-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 29/04/2021).

Destaco que referido acórdão determinou, ainda, a suspensão dos processos que tenham como cerne discussão específica sobre esse tema, na forma do artigo 928, I, do Código de Processo Civil.

Mencionado incidente, ademais, também fora suspenso, no aguardo de decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou sob rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a adoção, de modo subsidiário, de meios executivos atípicos, recebendo o Tema n. 1.137, cuja delimitação da controvérsia ora transcrevo: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é*

possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“Execução – Empresa executada que não possui patrimônio, nem é encontrada no endereço registrado no cadastro – Indícios de encerramento irregular – Presença dos requisitos que autorizam a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Inscrição do nome do sócio administrador na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Impossibilidade de apreciação da matéria – Questão afetada pelo C. STJ (Tema Repetitivo 1137), com determinação de sobrestamento em âmbito nacional – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2084241-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“Agravado de instrumento – Cumprimento de sentença - Inscrição do nome dos executados na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) – Indeferimento – Impossibilidade de apreciação da matéria – Questão afetada pelo C. STJ em sede de Recurso Repetitivo - Tema 1137 - Determinação de sobrestamento em âmbito nacional – Decisão anulada ex officio – Recurso prejudicado”. (Agravado de Instrumento 2172409-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Assim sendo, o MM. Juízo “a quo” corretamente determinou a suspensão do curso do processo, somente em relação ao requerimento de decretação de indisponibilidade de bens por meio do CNIB, até o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça

(Tema Repetitivo 1137), razão pela qual não se conhece desta parte do recurso, por prejudicado.

No que tange ao pedido de consulta ao CCS—Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, sem razão o agravante.

Não é possível a expedição de ofício ao “CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional”, eis que temos o sistema BacenJud 2.0, cuja base de dados foi migrada para o atual Sisbajud que, conforme determina o seu regulamento, permite a consulta a consulta ampla de todas as instituições participantes do sistema financeiro nacional que são, segundo o seu artigo 3º, inciso IV:

“São instituições participantes: o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros — filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, as distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)”.

Ademais, conforme informação obtida no site do Conselho Nacional de Justiça, uma das inovações implantadas com a introdução do SisbaJud foi que o sistema passou alcançar uma gama

mais ampla de empresas que compõem o ramo financeiro, entre elas as administradoras de consórcio¹.

Ora, diante da possibilidade de ampla consulta pelo Bacenjud, atual Sisbajud, desnecessária a diligência requerida pelo agravante.

No tocante à expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), assiste razão ao recorrente.

Possível a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), uma vez que trata de base de dados onde constam informações a respeito dos serviços notariais, tais como testamentos, separações e registros de imóveis e à Central de Atos Notariais Paulista (CANP), sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo - CNB/SP - cuja finalidade é gerenciar o banco de dados com informações sobre testamentos, procurações e escrituras públicas nos cartórios do Estado de São Paulo, em cumprimento à Lei Estadual 16.918 de 28 de dezembro de 2018, cujo acesso aos bancos de dados é permitido apenas através de requisição judicial.

O Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de

¹ vide página 29 do arquivo localizado no site <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>

Justiça², que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados CENSEC, estabelece em seu artigo 10 que: *“As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento.”*.

O artigo 19 prevê: *“Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos”*.

Assim, considerando que o agravante não possui acesso à consulta destas informações e, visando assegurar a efetividade ao processo de execução, possível a expedição do ofício à CENSEC.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. DECISÃO

² Informações extraídas do sítio eletrônico https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_18_28082012_17092014165430.pdf

REFORMADA. AGRAVO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2346212-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024) (g.n.)

No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PESQUISA PATRIMONIAL. 1. Insurgência em relação a decisão que indeferiu requerimento de pesquisa patrimonial, em relação a executada, junto ao SEM-PARAR, CONECTCAR, CENSEC e CCS-BACEN. 2. Improcede a expedição de ofício à SEM PARAR e CONECTCAR, pois, ainda que frutífera, a pesquisa não indicaria a propriedade do veículo, que é informada pelo RenaJud. 3. **Procede ofício a CENSEC, objetivando informações acerca de escrituras públicas, inventários, testamentos e procurações em nome do executado, por ser de interesse da justiça e do credor, bem como por necessitar de intervenção judicial para ser obtida (CNJ, Provimento 18/2012).** 4. Procede a pesquisa junto ao CCS-BACEN, pois se limita a dar busca em banco de dados sobre informações de relacionamento do cliente com o Sistema Financeiro Nacional. Embora tenha sido criada para combater crimes de lavagem de dinheiro (Lei 10.701/2003), tem natureza extrapenal, sendo compatível com o processo executório (STJ, REsp 1.938.665, Rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2263389-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)

Sendo assim, reformo a decisão hostilizada, apenas para autorizar a expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator